

INTERESSADO: Bendito Haroldo Jorge Frota

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Cons. José Conceição Paixão

PARECER CEE Nº 2277/75, CPG, Aprov. em 27 / 8 / 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1- A Sra. Delegada do Ensino Secundário e Normal de Fernandópolis solicitam da Sra. Diretora Regional de Ribeirão Preto as providências/necessárias para a regularização da vida escolar do aluno Benedito Haroldo Jorge Frota, do segundo Ginásio Estadual de Jales.

2- É a seguinte a situação escolar do aluno:

a) em agosto de 1974 o aluno se transferiu do Colégio Estadual de Itapuranga, no Estado de Goiás, para o segundo Ginásio Estadual de Jales, no Estado de São Paulo, na 8ª série.

b) No Colégio Estadual de Itapuranga o aluno cursou a 7ª série e parte da oitava, em 1973 e 1974.

c) A sexta série foi cursada pelo aluno no Colégio Estadual Joaquim Magalhães, em Itapipoca, no Ceará, em 1972.

d) Quanto a 5ª série, no documento emitido pelo Colégio Estadual Joaquim Magalhães de Itapipoca, lê-se o seguinte:

"O aluno Benedito Haroldo Jorge Frota concluiu em 1971 o Curso de Admissão, dando possibilidade com a Reforma, ingressar na 6ª série, razões porque o Colégio fornece desta maneira sua transferência". (fls.12).

3- Não consta em nenhum documento que o aluno tivesse sido reprovado, embora as notas da 6ª série no Colégio de Itapipoca deixem dúvidas quanto a aprovação.

4- No Colégio de Itapuranga, na sétima série e no 1º semestre da 8ª série, o aproveitamento do aluno foi satisfatório, o que prova que houve recuperação.

FUNDAMENTAÇÃO:

1- O aluno não pode ser responsabilizado pela interpretação dada à Reforma do Ensino pela Direção do Colégio Estadual Joaquim Magalhães de Itapipoca, no estado do Ceará.

2- Qualquer que tenha sido a situação do aluno em relação à 6ª série, o prosseguimento dos estudos mostra que o mesmo acompanhou a classe com bom aproveitamento.

II- CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que este CEE considere regularizada a vida escolar do aluno Benedito Haroldo Jorge Frota que, se aprovado na 8ª série em 1974, deverá receber o certificado de conclusão do 1º grau.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 20 de julho de 1975

a) Cons. José Conceição Paixão
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da I-maculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

1975 Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 50 de julho de

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente